

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

.....

Art. 3º

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá autorizar que a demonstração do cumprimento do disposto no **caput** corresponda aos primeiros doze meses contidos nos dezoito meses que antecederem ao do requerimento, desde que devidamente justificado pela entidade.

.....

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma por ele estabelecida:

.....

Art. 11.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ouvido o Ministério da Saúde, definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com observação de não geração de créditos.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, os quais serão encaminhados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Art. 16. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico ou por outros critérios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do regulamento.

§ 1º Os pais ou responsáveis pelos alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei são legalmente responsáveis pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

.....

Art. 18. As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 14 poderão, mediante justificativa fundamentada e decisão do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente.

.....

Art. 22. Os requerimentos de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social de todas as áreas serão apreciados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em órgão a ser designado pelo Ministro de Estado.

§ 1º O órgão disposto no **caput** será composto paritariamente por membros dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Saúde e da Educação, e, no mínimo, por um representante da sociedade civil, sendo seu regulamento fixado por ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 3º A tramitação e apreciação do requerimento deverá obedecer a ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 4º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento.

§ 5º A certificação será concedida por prazo não inferior a um ano e não superior a três anos, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 23. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverá zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhe confirmar que tais exigências estão sendo atendidas quando da renovação do pedido

de certificação.

.....

Art. 24. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome promoverá o cancelamento da certificação concedida, que terá efeito a partir da publicação do respectivo ato, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

.....

Art. 29.

.....

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao titular do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no prazo de até quinze dias, a contar da data da publicação do ato correspondente.

Art. 30. Poderão representar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de modo circunstanciado, quando verificada irregularidade na atuação ou operação da entidade certificada:

.....

Art. 31. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

.....

Art. 33. As representações e os pedidos de concessão originária ou de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data da publicação desta Lei serão remetidos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 1º Das decisões proferidas nos termos do caput, que sejam favoráveis às entidades, não caberá recurso.

§ 2º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no caput, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o julgará, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento.

§ 3º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitar à entidade a atualização das informações necessárias para a análise do pedido.

§ 4º Poderá ser aplicada, para os fins do **caput**, no que couber, a compensação prevista no art. 18, conforme definido em ato do Ministro de Estado.

.....

Art. 34. As representações e os pedidos de concessão originária ou de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que, até a data da publicação desta Lei, estejam aguardando julgamento de recurso ou de pedido de reconsideração serão remetidos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para apreciação.

.....

Art. 39. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por ela estabelecidos, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos e os definitivamente indeferidos nos termos da Seção IV do Capítulo II.”

Justificação

O Projeto de Lei do Executivo objeto desta emenda *dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências*. Remete, entretanto, competências regulatórias da área de assistência social aos Ministérios da Educação e da Saúde. O Projeto é extremamente bem-vindo num ambiente jurídico que não tem permitido a devida segurança e celeridade na certificação das entidades beneficentes de assistência social, mas não cremos que deva distribuir para outros Ministérios

competências exclusivas da pasta do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O que se busca com esta emenda é a máxima de Ulpiano, que bem resume o que queria dizer Justiça para os romanos: “dar a cada um o que é seu”. De acordo com a alínea “c”, do inc. II, do Art. 27, da Lei Federal nº 10.683, de 2003 (que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*), **é da competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a política nacional de assistência social**. As alíneas “f”, “g” e “h”, do citado dispositivo, são também bastante claras:

“f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à **assistência social**;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de **assistência social**;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de **assistência social**;" (grifos nossos)

Considerando, assim, que a gestão nacional integral da assistência social é da competência do MDS, entendemos por bem readequar o Projeto de Lei no sentido de dar à Pasta aquilo que lhe é de direito. Neste condão, ao invés de criar um órgão em cada um dos três ministérios (Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e Combate à Fome), sugerimos a designação de um único ente, vinculado ao MDS e composto paritariamente por membros dos outros dois Ministérios. Assim, a competência permanece no Ministério correto, sem que se perca a transversalidade necessária por se tratar de entidades que lidam com saúde, educação e assistência social. Também sugerimos a presença, neste órgão, de pelo menos um representante da sociedade civil, posto ser essa uma demanda bastante forte, e legítima, das entidades beneficentes de assistência social.

Todas as alterações em dispositivos operadas por esta emenda tiveram o único intuito de readequar o Projeto à sistemática acima esclarecida, ou seja, os avanços regulatórios ficam mantidos e a competência do MDS não é sacrificada.

O pressuposto do qual parte o PL para segmentar a certificação não é tão absoluto como possa parecer. Ocorre que há, por exemplo, inúmeras entidades sérias das áreas da saúde e da educação que hoje destinam os recursos da filantropia à assistência social. Isto posto, cabe a pergunta: as entidades devem ser fiscalizadas e certificadas em razão de sua personalidade jurídica ou em face da aplicação que fazem dos recursos da isenção fiscal? Entendemos correta a segunda resposta e, sendo assim, por se tratar de assistência social, a fiscalização e a certificação deverão ficar a cargo do MDS de forma plena.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres e das nobres pares para a aprovação da emenda proposta.

Sala da Comissão,

Dep. Maria do Rosário